



PROJETO DE LEI: 4365 /2024

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
ISENÇÃO DO IPTU AS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CONSIDERADA  
GRAVE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O vereador EDSON LEAL, integrante da bancada do PT, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Orgânica Municipal, artigo 57, propõe o seguinte Projeto de Lei Complementar Municipal: Acresce dispositivos à Lei Municipal nº 500, de 8 de outubro de 1981, fixando isenção de IPTU a idosos, portadores de doenças crônicas, de baixa renda.

**Art. 1º.** O Executivo Municipal, fica autorizado a conceder isenção às pessoas com deficiência ou com doença considerada grave, que possuem a propriedade de um único imóvel, resida no mesmo e possua renda mensal de até 3 salários mínimos.

**§ 1º** O Imóvel residencial não poderá exceder a 120m<sup>2</sup> de área construída, exceto moradias antigas em mau estado de conservação, devendo o beneficiário comprovar esta residência.

**§ 2º** Para fins de isenção de que trata o caput, entende-se pessoa com deficiência aquela de acordo com a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
**DE BUTIÁ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EDSON LEAL**  
VEREADOR PARA A AFIRMAÇÃO DA VIDA

§ 3º Para fins de isenção de que trata o caput, deverá ser comprovada a situação de doença grave ou de deficiência, através de laudo médico contendo o Classificação Internacional de Doenças - CID.

§ 4º Para fins de isenção de que trata o caput, entende-se doença grave as seguintes patologias: Neoplastia maligna (câncer), Espondiloartrose anquilosante, Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Tuberculose ativa, Hanseníase, Alienação mental, Esclerose múltipla, Paralisia irreversível e incapacitante, Cardiopatia grave, Doença de Parkinson, Nefropatia, Síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), Contaminação por radiação (com base em conclusão em medicina especializada), Hepatopatia grave, Fibrose cística (mucoviscidose), Lupos, artrite, reumatoide e Alzheimer.

§ 5º Para fins de isenção de que trata o caput, aos familiares, ascendentes e descendentes, ou cônjuge, mediante comprovação do mesmo núcleo familiar, que residam no mesmo endereço e que atendam as condições já previstas no caput, fica estendida a concessão de isenção.

**Art. 2º.** Os benefícios a serem concedidos e os já concedidos serão revisados em conformidade com o que dispõe o Código Tributário Municipal, pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 3º.** Os contribuintes deverão apresentar certidão negativa ou negativa com efeitos positivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
**DE BUTIÁ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EDSON LEAL**  
VEREADOR PARA A AFIRMAÇÃO DA VIDA

**Art. 4º.** Fica autorizado, desde já, ao Poder Público Municipal, estender a aplicação da isenção para débitos existentes e/ou disponibilizar forma de refinanciamento acessível aos cidadãos e cidadãs que abrangem a presente caracterização de isenção, através de legislação própria competente.

**Art. 5º.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Butiá, 08 de março de 2024.

  
Ver. EDSON LEAL  
PT



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
**DE BUTIÁ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EDSON LEAL**  
VEREADOR PARA A AFIRMAÇÃO DA VIDA

## JUSTIFICATIVA

Considerando que o IPTU é um imposto municipal, e que cada município é responsável por determinar ou conceder isenções, o presente projeto de Lei é plenamente viável técnica e juridicamente, além disto encontra total respaldo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Considerando que este projeto é uma maneira que a administração tem de contribuir com algumas famílias fragilizadas, que acabam enfrentando dificuldades financeiras, tendo em vista os imensuráveis gastos para combater estas doenças.

Considerando que esta iniciativa pretende contribuir com a busca na melhora na qualidade efetiva de vida, bem como, a promoção do bem-estar destas pessoas tão especiais para nós e seus familiares, isentando-os do pagamento do IPTU anual, para que assim, possam contar com mais um mecanismo ao exercício da cidadania.

Considerando que o nosso cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano, foi recentemente atualizado e, portanto, não haverá expressivas perdas de receitas, haja vista, mesmo concedendo as isenções.

Trata-se de medida com benefício já previsto em isenções para tributações de cunho Federal e Estadual, esta modesta ajuda que este projeto de Lei tenta trazer aos portadores de doenças graves e pessoas com deficiência traz auxílio e segurança jurídica no que tange ao direito fundamental à moradia, previsto na Constituição Federal de 1988.

Portanto, apresento à elevada apreciação de Vossas Excelências o conteúdo do presente projeto de Lei, e espero que seja devidamente compreendido e aprovado pelos legítimos representantes do nosso Povo.